



Conselho Profissional e Deontológico

CONSELHO PROFISSIONAL E DEONTOLÓGICO PARECER CPD - N.º 14

PARECER DO CPD DA OMV RELATIVO AO RECONHECIMENTO DAS TERAPÊUTICAS NÃO CONVENCIONAIS COMO PRÁTICA MÉDICO- VETERINÁRIA

1) ENTENDIMENTO DO CPD:

- a) A reunião de 30JAN2019 deve ser preparatória do início das trocas de impressões que irão conduzir à definição da posição da OMV relativa à apresentação de Processos de avaliação de todas as Terapêuticas Não Convencionais (TNC).
- b) Mantém o exposto na declaração conjunta de 05JUL2018:
 - i) “Medicina Veterinária é, **exclusivamente**, a que corresponde ao legítimo exercício da Medicina baseada na evidência científica”
 - ii) “entendendo-se por Medicina a **ciência e a prática do diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças.**”
 - iii) “A serem utilizadas terapêuticas que não se incluem na definição acima, o Médico Veterinário atua sob a sua estrita responsabilidade profissional”
 - iv) “podendo, em tese, incorrer em processo disciplinar no caso de queixa formulada à Ordem”
- c) Nesta conformidade, qualquer decisão deve obedecer aos critérios acima indicados
- d) Não existindo exceções ao princípio acima exposto;
- e) A avaliação de uma possível candidatura da APAMV visando a homologação da acupunctura como um ato médico veterinário, deverá seguir uma metodologia idêntica à de outras potenciais TNC e servir, assim, como modelo a seguir.



Conselho Profissional e Deontológico

2) NORMATIVO APLICÁVEL:

- a) *“A Ordem dos Médicos Veterinários (...) é a associação pública profissional representativa dos que (...) exercem a profissão de médico veterinário”*¹
- b) São atribuições da Ordem
 - i) *“A defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços médico-veterinários (...)”*²
 - ii) *“A representação e a defesa dos interesses gerais da profissão, da sua função social, da sua dignidade e do seu prestígio;”*³
 - iii) *“A contribuição, em geral, para a melhoria e para o progresso nos domínios científico, técnico e profissional do exercício da medicina veterinária;”*⁴
 - iv) *“A regulação do acesso e do exercício da profissão de médico veterinário em território nacional;”*⁵
 - v) *“A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e ao exercício à profissão de médico veterinário;”*⁶
 - vi) *“A participação nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão de médico veterinário;”*⁷
- c) São deveres dos membros efetivos da Ordem:
 - i) *“exercer a sua atividade com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, o respeito pela vida animal, a prossecução da sanidade animal e a colaboração na defesa da saúde pública, de acordo com as normas legais, éticas e deontológicas aplicáveis.”*⁸

¹ Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários (EOMV), Artigo 1.º, nº1

² Id, Artigo 4.º, nº1, a)

³ Id, Artigo 4.º, nº1, b)

⁴ Id, Artigo 4.º, nº1, c)

⁵ Id, Artigo 4.º, nº1, d)

⁶ Id, Artigo 4.º, nº1, l)

⁷ Id, Artigo 4.º, nº1, m)

⁸ Id, Artigo 17.º, nº2



Conselho Profissional e Deontológico

- ii) *“Manter permanentemente aperfeiçoados e atualizados os seus conhecimentos científicos e técnicos (...)”* ⁹
- iii) *“Não prejudicar os fins e o prestígio da Ordem e da atividade médico-veterinária”;* ¹⁰
- iv) *“Respeitar o presente Estatuto, o código deontológico veterinário e os outros regulamentos”;* ¹¹
- d) É vedado ao Médico Veterinário:
 - i) *“Recorrer a processos ou meios fraudulentos, quer pela utilização de tratamentos, medicamentos ou aparelhos de aparência credível, mas sem valor científico comprovado ou geralmente aceite”;* ¹²
- e) *“O conselho diretivo é o órgão executivo da Ordem”* ¹³, competindo-lhe:
 - i) *“Definir a posição da Ordem perante os órgãos de soberania e a Administração Pública em tudo o que se relacione com a prossecução das suas atribuições”* ¹⁴;
 - ii) *“Emitir parecer sobre projetos de diplomas legislativos ou regulamentares que interessem ao exercício da profissão de médico veterinário e propor as alterações que entenda convenientes”* ¹⁵

3) DEFINIÇÕES VISADAS NO PRESENTE DOCUMENTO:

- a) **Medicina Veterinária:** *é, stricto sensu, a área do conhecimento que tem como objeto a **manutenção da saúde** animal, através da **profilaxia, diagnóstico e tratamento** de enfermidades em indivíduos, em populações, no ambiente e em procedimentos zootécnicos;*
- b) **Medicina tradicional:** *“é a soma total dos conhecimentos, capacidades e práticas baseados nas teorias, crenças e experiências próprias de*

⁹ Id, Artigo 18.º, nº1, a)

¹⁰ Id, Artigo 19.º, a)

¹¹ Id, Artigo 19.º, b)

¹² Código Deontológico Médico-Veterinário (CDMV), Artigo 12º, a)

¹³ EOMV, Artigo 44.º, nº 1

¹⁴ Id, Artigo 45.º, nº 1, b)

¹⁵ Id, Artigo 45.º, nº 1, c)



Conselho Profissional e Deontológico

diferentes culturas, explicáveis ou não, utilizadas para **manter a saúde e prevenir, diagnosticar, melhorar o tratar** enfermidades físicas e mentais.” 16

(<http://www.who.int/medicines/areas/traditional/definitions/en/>);

- c) **Medicina ‘complementar’ ou ‘alternativa’**: conjunto de práticas de cuidados de saúde que não obedecem a critérios científicos e **“não fazem parte da tradição nem da medicina convencional de um dado país nem estão totalmente integradas no sistema de saúde predominante. Em alguns países, esses termos utilizam-se indistintamente para se referirem à medicina tradicional.”** 17

(<http://www.who.int/medicines/areas/traditional/definitions/en/>);

- d) **Medicina tradicional e complementar**: “MTC funde os termos “medicina tradicional” e “medicina complementar”, abarcando produtos, práticas e profissionais.” 18;
- e) **Diagnóstico**: processo analítico utilizado para o exame de uma doença ou de um quadro clínico, para chegar a uma conclusão sobre a sua causa;
- f) **Profilaxia**: conjunto de procedimentos destinados a evitar ou prevenir doenças
- g) **Ciência**: conhecimento sobre o funcionamento de todo o universo, adquirido através de uma abordagem lógica e sistemática, baseada no método científico;
- h) **Método científico**: processo formal de aquisição de conhecimento alicerçado nas seguintes etapas: (1) observação de acontecimentos; (2) colocação de uma questão; (3) formulação de uma hipótese, de onde derivam predições; (4) teste da hipótese e predições mediante a

¹⁶ OMS: “WHO Traditional Medicine Strategy 2014-2023”, pág. 15

¹⁷ Id

¹⁸ Id



Conselho Profissional e Deontológico

realização de experiências reproduzíveis; (5) análise dos dados recolhidos e apresentação de conclusões; (6) iteração, repetição e/ou utilização dos resultados para elaborar novas hipóteses ou predições;

- i) **Evidência científica:** informação adquirida através da análise estatística de dados resultantes da observação ou experimentação - desenhadas de forma a minimizar o efeito de outras variáveis para além da variável independente -, confirmando ou refutando uma teoria ou hipótese.

4) CONSIDERAÇÕES GERAIS:

- a) Qualquer prática médica não convencional que:
 - i) Prossiga os mesmos fins da Medicina Veterinária apenas será considerada como Medicina se cumprir a definição acima apresentada para a primeira;
 - ii) Não se enquadre na alínea anterior deverá ser considerada conforme a finalidade a que se destina enquanto: técnica de diagnóstico, de profilaxia ou de terapêutica;
 - iii) Pretenda ser reconhecida pela Ordem dos Médicos Veterinários tem de se submeter em **todos os seus aspectos** aos princípios da **Ciência**, do **Método Científico** e da **Evidência Científica** conforme definições supra expostas;
- b) Não serão admitidas liminarmente fundamentações baseadas em energias, filosofias ou assunções não mensuráveis e escrutináveis pela razão e pelo método científico.

5) ESTRUTURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO:

a) Princípios:

- i) Transparência



Conselho Profissional e Deontológico

ii) Rigor

iii) Respeito:

(1) Pelos proponentes;

(2) Pelos princípios subjacentes ao método científico;

(3) Pela Missão da profissão médica veterinária;

(4) Pelos utentes dos serviços médico-veterinários;

(5) Pelos animais.

iv) Ética e deontologia

v) Honestidade intelectual

vi) Interesse público

b) Proposta de procedimento de homologação:

1.1. O procedimento de Homologação inicia-se através do envio à OMV de uma proposta elaborada por um grupo de interesse.

1.2. Por grupo de interesse entende-se:

1.2.1. Grupo *ad-hoc*:

1.2.1.1. Constituído com o único objetivo de elaboração da proposta para homologação da TNC;

1.2.1.2. Constituído exclusivamente por Médicos Veterinários, inscritos na OMV à data da apresentação da proposta;

1.2.1.3. Constituído, no mínimo, por 20 Médicos Veterinários em exercício de funções;

1.2.1.4. No caso de grupo *ad-hoc*, fará parte integrante da proposta:

i. Uma lista de todos os elementos do grupo, com identificação e respetivo nº de membro da OMV;

ii. Indicação de dois elementos interlocutores, que atuarão como elementos de ligação entre a OMV e o grupo *ad-hoc*;

iii. Manifesto de interesse que desencadeou a constituição do grupo

1.2.2. Associação sem fins lucrativos legalmente constituída, cumpridos os seguintes requisitos:

i. Estar legalmente registada como pessoa coletiva



Conselho Profissional e Deontológico

- ii. Ser constituída exclusivamente por médicos veterinários.
- iii. Ter como propósito, registado nos seus estatutos, o estudo, desenvolvimento e a prática da TNC objeto da proposta.
- 1.2.3. Em qualquer dos casos, grupo *ad-hoc* ou associação, nos seus princípios constitutivos (manifesto de interesse ou estatutos), não poderão atribuir à TNC propriedades ocultas, sobrenaturais, mal definidas ou alheias ao conhecimento científico, conforme definição anterior.
- 1.3. Da proposta deverão fazer parte, pelo menos, as secções listadas em seguida, sendo imprescindível a apresentação de suporte bibliográfico adequado e atual em cada uma delas.
 - 1.3.1. Resenho histórico contemporâneo da utilização da TNC em Medicina Veterinária:
 - i. Noutros países, nomeadamente europeus;
 - ii. Em Portugal.
 - 1.3.2. Reconhecimento por entidades/organizações internacionais de índole médica veterinária.
 - 1.3.3. Descrição dos requisitos e processo de aprendizagem exigíveis para aplicar a TNC, dentro das normas padrão das boas práticas clínicas.
 - 1.3.4. Exposição fundamentada e detalhada:
 - i. Dos princípios teóricos em que se baseia;
 - ii. Dos meios, técnicas e procedimentos utilizados;
 - iii. Dos efeitos terapêuticos e potencialidades da TNC;
 - iv. Dos efeitos adversos e limitações da TNC.
 - 1.3.5. A demonstração da existência de evidência científica, imprescindível para todos os itens da alínea anterior, pode ser feita através de estudos clínicos originais ou publicados internacionalmente. Estes estudos deverão, pelo menos, cumprir os seguintes requisitos:
 - i. Atestarem a qualidade, eficácia e segurança da TNC para cada um dos objetivos terapêuticos pretendidos;
 - ii. Serem realizados nas espécies às quais a TNC vai ser aplicada;



Conselho Profissional e Deontológico

- iii. Apresentarem um desenho experimental inequívoco e adequado, alicerçado nas boas práticas experimentais, e que suportem as conclusões retiradas;
- iv. Não serem meras descrições de casos de aplicação da TNC;
- v. Podem eventualmente ser aceites estudos de meta-análise;
- vi. Os estudos não originais devem estar publicados em revistas indexadas, preferencialmente na área da Medicina Veterinária, sendo valorizado o fator de impacto;
- vii. As publicações deverão preferencialmente ou, pelo menos, maioritariamente, reportar-se a períodos não superiores a 10 anos, relativamente à data da apresentação da proposta.

c) **Tramitação:**

- 1. Submissão: os Processos devem ser endereçados à Ordem dos Médicos Veterinários;
- 2. Após submissão, a Secretaria da OMV deverá confirmar o cumprimento dos requisitos formais exigidos, num prazo máximo de 15 dias. Em caso de não cumprimento, a candidatura será rejeitada;
- 3. Após confirmação será nomeada a Comissão de Avaliação;
- 4. Simultaneamente, após a confirmação, deverá ser efetuada a divulgação da candidatura por todos os membros da Ordem, via correio eletrónico;
- 5. As candidaturas e propostas devem estar acessíveis a todos os membros da OMV, de modo a que o procedimento seja claro e transparente, pelo que devem ser anunciadas no sítio da OMV e as respetivas propostas publicadas na mesma plataforma;
- 6. As apreciações sobre as propostas produzidas pelos membros da Ordem, individuais ou coletivas:
 - i. Devem ser endereçadas à OMV, que as remeterá à Comissão de Análise;
 - ii. Destinam-se a auxiliar o processo de decisão da Comissão de Análise e passarão a fazer parte integrante do Processo.



Conselho Profissional e Deontológico

- iii. Devem ser remetidas no período de 30 dias a contar da data de publicitação da proposta, ou em data posterior, por decisão da Comissão de Análise;

7. A Comissão de Avaliação será constituída por:

- i. Dois elementos do Conselho Diretivo da OMV que assumirão os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Comissão;
- ii. Um elemento do Conselho Profissional e Deontológico
- iii. Dois docentes, Médicos Veterinários, preferencialmente doutorados, de cada um dos cursos de Mestrado Integrado em Medicina Veterinária, ministrados por instituições de ensino portuguesas, que cumpram os requisitos Europeus, e por estas designados;
- iv. Aos trabalhos da Comissão de Avaliação poderão ainda assistir, a título permanente ou pontual, individualidades (Médicos Veterinários ou não) que a Comissão considere úteis para análise da proposta. Estes elementos não terão direito a voto. A sua participação nos trabalhos da Comissão, será feita através de convite do Presidente, traduzindo a vontade da Comissão.
- v. Nenhum dos elementos da Comissão referidos nas alíneas (i), (ii) e (iii) poderá ter conflitos de interesse. Entende-se como conflito de interesses estar de alguma forma ligado à prática, ensino ou promoção da TNC em análise, ou pertencer ao grupo/associação proponente;

d) **Avaliação:**

- i) A Comissão de Avaliação deverá iniciar os trabalhos no prazo de até 30 dias após a sua constituição,
- ii) A decisão final deverá ser tomada no prazo de até 6 meses após o início dos trabalhos
- iii) A avaliação deverá incluir:



Conselho Profissional e Deontológico

- (1) Análise da documentação apresentada pelos proponentes, sob todas as vertentes enunciadas em 1.3.
- (2) Outra documentação julgada pertinente, apresentada pelos membros da Comissão e que farão parte integrante do parecer final de decisão.
- (3) Os documentos de apreciação da proposta, enviados pelos membros da OMV que entenderam manifestar-se

e) **Decisão**

- i) A decisão será tomada por maioria qualificada de 2/3.
- ii) A decisão poderá ter 3 formas:
 - (1) Aceitação
 - (2) Adiamiento da decisão até dois anos
 - (3) Rejeição
 - (4) Qualquer que seja a decisão haverá lugar à elaboração de um parecer fundamentando as razões da decisão.
- iii) No caso de a Comissão entender que, apesar de não existir suficiente evidência científica na proposta apresentada, a TNC demonstre possuir potencial, pode adiar a sua decisão por 2 anos, até apresentação, pelo proponente da evidência científica necessária. Findos os dois anos sem que seja apresentada nova documentação, o procedimento é encerrado com a decisão de rejeição
- iv) Em caso de rejeição (direta ou no período de adiamiento), apenas poderá ser apresentada nova candidatura da TNC desde que cumpridos os seguintes critérios:
 - (1) Terem passado 5 anos da data da rejeição;
 - (2) Ter sido, durante esse período, produzida investigação aceite à luz dos parâmetros vigentes no que respeita à demonstração de



Conselho Profissional e Deontológico

evidência científica que colmate as deficiências que sustentaram a rejeição.

Conselho Profissional e Deontológico, 5 de Maio de 2019